



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 16707.002246/2003-50  
**Recurso n°** 162.463 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Lucro Inflacionário  
**Acórdão n°** 191-00.111  
**Sessão de** 19 de março de 2009  
**Recorrente** ELDORADO ADM DE CONSÓRCIO LTDA  
**Recorrida** 5a TURMA/DRJ EM RECIFE/PE.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Exercício: 1998

**Ementa:** MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REVISÃO DE DECLARAÇÃO. MALHA FISCAL. DISPENSA LEGAL.

A norma que instituiu e regula a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal prevê a dispensa desse documento nos procedimentos de autuação decorrentes de revisão das declarações entregues pelas pessoas, jurídicas ou físicas, denominados procedimentos de malha fiscal.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 1998

**Ementa:** PEDIDO DE DILIGÊNCIA. CABIMENTO. JUNTADA DE CÓPIA DE DIPJ.

O pedido de diligência pode ser indeferido pela autoridade julgadora se entender que nos autos há elementos suficientes para firmar sua convicção. O pedido de juntada das DIRPJ de vários anos base anteriores ao lançamento tributário só é cabível quando o contribuinte especifique quais os valores consignados no sistema da RFB que, supostamente, não condizem com aqueles declarados, cabendo a ele fazer a referida juntada, por ser sua responsabilidade o ônus da prova.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 1998

**Ementa:** DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO. PARCELA MÍNIMA DE REALIZAÇÃO.

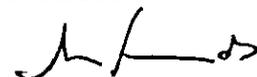
Aplica-se a Súmula n° 10 editada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

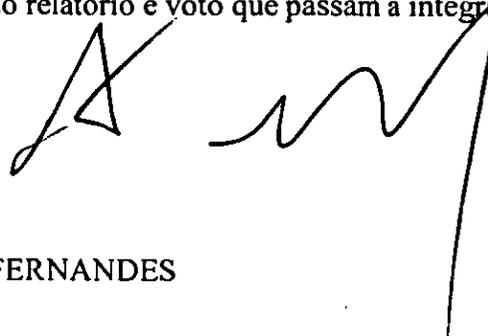
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência no que se refere aos 1º e 2º trimestres de 1998. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA  
Presidente



ANA DE BARROS FERNANDES  
Relatora



FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Roberto Armond Ferreira da Silva, Ana de Barros Fernandes (Relatora) e Antônio Praga (Presidente).

## Relatório

Em procedimento de malha fiscal, constatou-se que a empresa não observou o valor mínimo de realização do lucro inflacionário, não procedendo à adição dessa parcela ao lucro líquido apurado nos quatro trimestres de 1998, conforme explicação no bojo do Auto de Infração e fls. 02 a 08 e Relatório de Inconsistências de fls. 15 a 24, pelos quais a empresa foi autuada a recolher o IRPJ devido.

O Auto de Infração foi cientificado à contribuinte em 30/07/03 (fls. 64).

Às fls. 66 a 68 a empresa impugnou o lançamento tributário alegando não possuir saldo a tributar no período e instrui a impugnação com cópia da DIRPJ retificadora, do período fiscalizado, entregue em 20/08/2002 (fls. 69 a 124).

A Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Recife/Pe, mediante o Acórdão nº 11-19.518/07, declarou o lançamento procedente em parte, não acolhendo as razões de defesa, visto que o sistema da SRF que constatou a infração se valeu dos dados extraídos das DIRPJ entregues pela contribuinte, inclusive aquela retificadora. Todavia, reconheceu, de ofício, a decadência acusada no próprio sistema (Sapli), conforme consignado nos demonstrativos de fls. 133 a 139.



Tempestivamente, a empresa recorreu do referido acórdão, porque – fls. 167 a 172:

- a) preliminarmente, não foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal devido;
- b) não foi deferido pedido de diligência para que se juntasse aos autos as cópias de declarações de anos anteriores;
- c) urge ser declarada a decadência, em vista do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, que, para o caso em concreto, fixa como prazo final para constituir o crédito fazendário o dia 1º/01/2003;
- d) requer, se não acatadas as razões anteriores, que seja exonerada da multa de ofício em vista da Súmula nº 14 editada por esse Conselho de Contribuintes.

É o relatório. Passo a apreciar as razões recursais.

## Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário interposto, por tempestivo, e passo a analisá-lo estando o crédito tributário objeto do presente litígio administrativo, dentro do limite de alçada para apreciação por essa Turma Especial, de acordo com o definido no inciso I do artigo 2º da Portaria MF nº 92/08.

Preliminarmente, cabe discorrer sobre as alegações de decadência e ausência de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

No que concerne à necessidade da emissão de MPF anterior à lavratura do Auto de Infração em questão, não merece acolhida a contestação da recorrente, por estar dispensada a emissão do referido Mandado nos casos em que a autuação decorre de procedimento de malha fiscal, ou seja, procedimento de revisão das declarações entregues pelo contribuinte, trabalhadas automaticamente (os próprios sistemas da SRF acusam as infrações tributárias). É o que dispõe o inciso IV do artigo 11 da Portaria SRF nº 3.007/2001.

Consoante explicitado no texto do próprio Auto de Infração, a infração está especificada no Relatório de Inconsistências emitido pelo sistema-malha fazenda/99, que resultou no lançamento tributário.

No que tange à decadência, o Primeiro Conselho de Contribuintes, diante de reiterados julgamentos administrativos, editou a Súmula nº 10, *in verbis*:

*Súmula 1ª CC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.*

D

Desta forma, é forçoso reconhecer que, sendo o período de apuração do imposto de renda, trimestral, estão decaídas as exigências fiscais relativas ao primeiro e ao segundo trimestres de 1998, dado que a ciência do Auto de Infração deu-se em julho de 2003, decorridos os cinco anos.

Merece reparo o acórdão neste aspecto, visto que, pelo que entendi da leitura da decisão, a decadência foi declarada em relação aos valores consignados no Sapli (sistema da SRF que controla os prejuízos fiscais e lucros inflacionários), que acusam 'baixa por decadência' até maio de 1993 (fls. 133 e 134).

Portanto, subsiste a exigência fiscal no que se refere aos 3º e 4º trimestres de 1998.

Com relação à diligência cuja realização foi indeferida pelo órgão de julgamento de primeira instância, não encontro razões em acatar o pedido da recorrente. Consoante explicado pela Turma de Julgamento, os valores que compõem os demonstrativos do sistema Sapli são os valores informados nas DIPJ entregues pela própria recorrente, o que torna desnecessária a juntada de cópias das referidas DIPJ.

Ainda mais porque os demonstrativos foram mencionados no Auto de Infração, constam do processo, e, se há divergência em algum valor, cabe à recorrente demonstrar especificamente qual valor está errado e fazer prova de sua alegação.

O acórdão de primeira instância de julgamento administrativo não merece reforma, ao meu ver, nesse item.

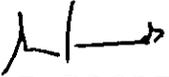
Por último, quanto ao pedido de redução da multa de ofício aplicada em 75%, cumpre esclarecer à recorrente que não se trata de multa qualificada, mas multa regular inerente aos procedimentos fiscais realizados e tributação de ofício, prevista no então artigo 44, inciso I, Lei nº 9.430/96.

A súmula invocada, portanto, não se aplica a esse caso, sendo específica para os casos de fraude, conluio ou sonegação, quando é cominada a multa qualificada, aplicada no percentual de 150%, prevista no inciso II do artigo 44, do mesmo diploma legal, conforme redação daquela época.

## CONCLUSÃO

Voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para acolher a preliminar de decadência no que se refere aos 1º e 2º trimestres de 1998, e, no mérito, não dou provimento. Devem ser observados os reflexos no Sapli.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009

  
ANA DE BARROS FERNANDES

